



Julgamento Virtual

Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Terceira Câmara Cível, Exmo(a). Des(a) Airton Luís Corrêa Gentil, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Fábio Moraes Castello Branco (4603/AM) e Marcos Daniel Souza Rodrigues (10987/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0000102-22.2017.8.04.5601 - Apelação Cível - Perdas e Danos - Apelante : Ivanil Passos da Silva - Apelada : Maria das Dores Rodrigues da Cruz - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: André Leandro de Lima Santos (5805/AM), Bianca Alencar de Holanda Farias (6858/AM), Cleide Amazonas da Silva Alves (717/AM), Fernando Costa Alves (10859/AM), Hamilton Novo Lucena Junior (5488/AM), Ismael de Melo Silva (4921/AM), Michael Jorge Harraquian Neto (8938/AM) e Paulo Jaqson Freire Pinto (7967/AM) e Fernanda Miranda Ferreira de Mattos (5003/AM) e Gustavo Felkl Barchet (14514/AM) - Processo 0200461-17.2011.8.04.0001 - Apelação Cível - Anulação - Apelante : Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB. Apelante : José Lindalberto Guedes da Costa - Apelado : O Município de Manaus - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Cássia Luciana da Conceição Rocha (7819/AM) e Fabricio Perrotta da Silva e Rodrigo Medeiros Lócio (39972/PE) - Processo 0630698-22.2018.8.04.0001 - Apelação Cível - Aposentadoria Por Invalidez - Apelante : Maria Neide Oliveira Brito Soares - Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado : Procuradoria Federal No Estado do Amazonas - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Matheus Nunes de Oliveira Dantas (7197/AM) e Marina Bastos da Porciuncula Benghi (1356A/AM), Marina Bastos da Porciuncula Benghi (911A/SE), Marina Bastos da Porciuncula Benghi (983A/PE) e Marina Bastos da Porciuncula Benghi (983A/PE) - Processo 0647201-21.2018.8.04.0001 - Apelação Cível - Efeitos - Apelante : Danilo Cesar Araujo de Oliveira - Apelado : Banco Bmg S/A - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (28490/PE) e Suellen Poncell do Nascimento Duarte (28490/PE) e Antônio Jarlison Pires da Silva (12261/AM), Carlos Augusto Gordinho Bindá (12972/AM) e Thiago Teixeira da Costa (12263/AM) - Processo 0650259-61.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Cartão de Crédito - Apelante : Banco Bonsucesso Consignado S/A. Apelante : Banco Bonsucesso Consignado S.a - Apelado : Gerson Lima de Castro - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Camilla Pereira de Marcos (14648/AM) e Carlos Alberto Simonetti (5174/AM) e Luiz Augusto de Carvalho Francisco Soares (4926/AM) - Processo 0658072-76.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Regularidade Formal - Apelante : E. do A. - Apelado : A. Q. de O. N. - Relator: Airton Luís Corrêa Gentil

ADV/REP.: Maria Auxiliadora de Paula Braz (3615/AM) e Kênia Mônica Arcaño de Souza (6427/AM) - Processo 0665956-59.2019.8.04.0001 - Apelação Cível - Aposentadoria Por Invalidez - Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelada : Tatiane Castro Gama - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Ramon Michael Chaves Pesqueira (10594/AM) e Luciana Barroso de Freitas (5144/AM) - Processo 0681865-10.2020.8.04.0001 - Apelação Cível - Promoção / Ascensão - Apelante : Alan Oliveira de Moraes - Apelado : Estado do Amazonas - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Rafaela Torres Tiradentes (14947/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas (O/AM) - Processo 4004448-28.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Prestação de Alimentos - Agravante : José Souza da Silva - Agravado : Joelma Monteiro da Costa. Agravado : R. W. M. S. . Agravado : W. M. S. . Agravado : C. V. M. S. - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

ADV/REP.: Elvislan do Nascimento Silva (8970/AM) e Larissa Sento-Sé Rossi (16330/BA) - Processo 4005941-40.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Assistência Judiciária Gratuita - Agravante : Valdivino Sevalho Amiás - Agravado : Banco Bradesco S.a. - Relator: Abraham Peixoto Campos Filho

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 1º de outubro de 2021.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000011-16.2020.8.04.6800 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Santa Izabel do Rio Negro

Recorrente: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Recorrido: ROSIVALDO LIMA VENANCIO.

Defensor: Luise Torres de Araujo Lima (OAB: 9946/PI).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI N.º 11.340/2006. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS AUTOS DE



DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. De início, verifica-se que o cerne da presente discussão consiste em avaliar se os requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se preenchidos a ponto de impactar na reforma da decisão recorrida, ou, por outro lado, se a liberdade provisória foi concedida ao Acusado de maneira acertada pelo Juízo originário.2. Analisando os autos, constata-se que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente evidenciados a partir do Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, com destaque para o relato da vítima, o depoimento testemunhal, além do interrogatório do próprio flagranteado, que assumiu a autoria do crime.3. Por outro lado, ausente o perigo gerado pelo estado de liberdade do Acusado, uma vez que inexistem, na presente hipótese, elementos concretos que denotem risco de garantia à ordem pública ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.4. Em primeiro lugar, não há registro nos autos de descumprimento das medidas alternativas fixadas pelo Juízo de 1º Grau, quando da concessão da liberdade provisória, sendo válido ressaltar que durante a audiência de instrução realizada recentemente, no dia 20 de agosto de 2021, o Recorrido se fez devidamente presente e o Ministério Público sequer formulou pedido voltado à decretação da prisão cautelar do Acusado.5. Ademais, como bem observado pelo d. Juízo de 1º Grau, o Recorrido é primário, sendo que os dois processos a que responde (0000496-60.2013.8.04.6800 e 0000001-11.2016-8.04.6800) referem-se a delitos ocorridos, respectivamente, em 13/09/2013 e 01/01/2016, inexistindo fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a imposição da segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. Precedentes.6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI N.º 11.340/2006. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS AUTOS DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De início, verifica-se que o cerne da presente discussão consiste em avaliar se os requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se preenchidos a ponto de impactar na reforma da decisão recorrida, ou, por outro lado, se a liberdade provisória foi concedida ao Acusado de maneira acertada pelo Juízo originário. 2. Analisando os autos, constata-se que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente evidenciados a partir do Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, com destaque para o relato da vítima, o depoimento testemunhal, além do interrogatório do próprio flagranteado, que assumiu a autoria do crime. 3. Por outro lado, ausente o perigo gerado pelo estado de liberdade do Acusado, uma vez que inexistem, na presente hipótese, elementos concretos que denotem risco de garantia à ordem pública ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Em primeiro lugar, não há registro nos autos de descumprimento das medidas alternativas fixadas pelo Juízo de 1º Grau, quando da concessão da liberdade provisória, sendo válido ressaltar que durante a audiência de instrução realizada recentemente, no dia 20 de agosto de 2021, o Recorrido se fez devidamente presente e o Ministério Público sequer formulou pedido voltado à decretação da prisão cautelar do Acusado. 5. Ademais, como bem observado pelo d. Juízo de 1º Grau, o Recorrido é primário, sendo que os dois processos a que responde (0000496-60.2013.8.04.6800 e 0000001-11.2016-8.04.6800) referem-se a delitos ocorridos, respectivamente, em 13/09/2013 e 01/01/2016, inexistindo fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a imposição da segregação cautelar, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP. Precedentes. 6. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000011-16.2020.8.04.6800, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0000642-23.2018.8.04.4700 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Itacoatiara

Apelante: ANDEL DA SILVA OLIVEIRA.

Defensor: Oswaldo Machado Neto (OAB: 8756/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Marcelo Augusto Silva de Almeida.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CPB. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CUMPRIDO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. FRAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.1. No que toca à fixação da pena-base, esta deve ser feita da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, uma vez que o julgador deve considerar parâmetros, estabelecidos em lei, para chegar a uma aplicação justa da pena, atendendo às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, imperioso considerar que alguns destes parâmetros mencionados se referem à pessoa do agente (antecedentes, conduta social, personalidade e motivo do crime), e outros à infração penal (circunstâncias, consequências e comportamento do ofendido).2. A despeito da existência de orientação jurisprudencial sobre o tema, a fixação do quantum de aumento aplicado está inserida na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, inexistindo qualquer vinculação deste à fração determinada de aumento, bastando a negatificação de uma única circunstância judicial para que a pena se afaste do mínimo legal. Precedentes.3. Nessa senda, a sentença guerreada não merece reforma no que diz respeito a exasperação da pena-base, ao passo em que, in casu, foram respeitados os limites abstratamente fixados no tipo penal e a fundamentação despendida pela magistrada encontra farto amparo probatório a justificar o quantum de pena aplicado, não havendo que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.4. Não tendo o acusado comparecido à audiência de instrução e julgamento, a confissão extrajudicial deixou de ser confirmada perante a autoridade judiciária, razão pela qual tal elemento de prova sequer foi utilizado para fundamentar o decreto condenatório. Não há que se falar, portanto, em incidência da atenuante da confissão espontânea. Precedentes.5. A despeito das razões de defesa, não se pode fazer qualquer reproche ao decote operado pela magistrada na segunda fase da dosimetria da pena com fundamento na atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que, inexistindo qualquer baliza legal para a exasperação ou redução da reprimenda na segunda etapa do cálculo dosimétrico, tal matéria fica reservada à discricionariedade do julgador. Não se revelando, noutro giro, qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante no quantum de pena decotado, notadamente diante das peculiaridades do caso em apreço, mantém-se o teor da sentença recorrida.6. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CPB. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CUMPRIDO.